



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 9650226/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 28 de junho de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES E LANCETA PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR COM FORNECIMENTO DE GLICOSÍMETROS EM COMODATO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE JOINVILLE E HOSPITAL SÃO JOSÉ

IMPUGNANTE: SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.531.725/0001-20, aos 24 dias de junho de 2021, às 13:02 horas, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 114/2021 (documento SEI 9620002).

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - *"Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão"*.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge-se a Impugnante contra a descrição do item 2 do Anexo I do Edital, alegando que a reação MUT Q-GDH2 deveria ser incluída no descritivo do item e justificando que não há nenhuma vedação da ANVISA quanto a utilização de produtos com tal química;

Ao final, requer que seja conhecida e provida a impugnação e que seja incluída a informação no descritivo do item 2, aceitando a tecnologia MUT Q-GDH2.

IV – DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 114/2021 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifado)

Dito isso, por se tratarem de critérios editalícios de caráter técnico, foi solicitada manifestação da Área de Cadastro de Materiais para esclarecer a questão.

Considerando que a Área de Cadastro de Materiais manifestou-se a respeito da presente Impugnação, bem como em atenção a Pedidos de Impugnação alheios a peça em apreciação através do mesmo documento, Memorando 9507729, somente serão transcritas os trechos relativos ao Julgamento em apreço.

A referida Área Técnica declarou:

Há de se contextualizar que esta Administração Pública vem, ano após ano, buscando a evolução dos descritivos das tiras de glicemia, sempre buscando a economicidade ao erário, mantendo a segurança dos pacientes; tal evolução trouxe grande redução de custos à Administração Municipal, com a ampliação da competitividade no certame e sem perda da qualidade dos materiais utilizados na assistência;

Prosseguindo na análise, expomos que o quantitativo adquirido para o item 2 é para o atendimento a demanda da

Secretaria da Saúde, tanto nas unidades que compõem a rede, quanto para uso pelos pacientes na monitoração dos índices glicêmicos em domicílio; conforme inclusive já exposto pela empresa, todas as tecnologias disponíveis no mercado sofrem influência de interferentes e possuem riscos associados, onde a Administração deve avaliar os riscos e as **características dos pacientes assistidos**; em contrapartida, a aquisição de diferentes tiras para atender diferentes perfis de pacientes seria totalmente inviável tecnicamente, pois tal opção traria mais problemáticas do que soluções, visto a complexidade da rede de assistência à saúde do município, o grande número de pacientes atendidos e de profissionais que realizam a medição da glicemia nas unidades; considerando o público que fará o uso das tiras, verificou-se que, dentre todas as tecnologias permitidas pela ANVISA, que podem ser utilizadas, não é possível a utilização de tecnologia que utilize a reação GDH-PQQ e MUT. Q-GDH- que é uma variação da GDH-PQQ-, visto que estas podem apresentar resultados alterados em pacientes que realizam diálise peritoneal; expomos que dentre os pacientes atendidos no programa, os que realizam diálise peritoneal representam considerável número de usuários no presente momento; por fim, apesar da intenção desta Administração Municipal em promover processos licitatórios com a maior competitividade possível, deve-se considerar as questões técnicas, que acabam por intervir nas especificações dos itens adquiridos;

Em suma, expomos não ser possível a admissão de equipamentos que utilizem a tecnologia GDH-PQQ e suas variações. Sendo assim, não é possível o aceite da alteração solicitada pela empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;

(...)

Em tempo, expomos que o quantitativo do item 2 destinado ao Hospital Municipal São José, este tem o intuito de realização de estudo da viabilidade de aquisição de tiras não individualizadas para o hospital em processos futuros;

Ante ao exposto pela Área Técnica, a descrição apresentada para os item 2 não apresentará a reação MUT Q-GDH2, tendo em vista não ser possível a admissão de equipamentos que utilizem a tecnologia GDH-PQQ e suas variações, pois estas podem apresentar resultados alterados em pacientes que realizam diálise peritoneal que, conforme exposto, atualmente compõem um número considerável.

V – DA CONCLUSÃO:

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do mesmo.

VI – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa **SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Pregoeira: Ana Luiza Baumer

Equipe de apoio: Eliane Andréa Rodrigues

Luciana Klitzke

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, mantendo o Instrumento Convocatório inalterado.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente

Fabrcio da Rosa

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2021, às 16:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2021, às 16:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2021, às 16:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrcio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 29/06/2021, às 16:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 29/06/2021, às 16:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9650226** e o código CRC **024C39DC**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.072249-7

9650226v6